ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 5270

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Criação de unidades municipais, conselhos, comissões, cargos, Consultoria jurídica, serviços, salas, núcleos, projetos culturais e outros

Autoria: Sued Kennedy Parrela Botelho

Data: 19/03/2002

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 87/2002. Cria o Programa Municipal de Incentivo à Formação de Bombeiros Voluntários (Programa Brigada Voluntária de Incêndio). (Referente à Lei nº 3.142 de 18/08/2003).

Controle Interno – Caixa: 07 **Posição:** 47 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: criação
nº: 87
Ordem: 17
nº fls: 04

87/2002
22-10-2002

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ___/2.002

AUTOR:

VEREADOR – SUED BOTELHO

ASSUNTO:

Cria o Programa de Incentivo à Formação de Bombeiros Voluntários.

Caixa

MOVIMENTO

Entrada em 19/03/2.002

1 - ~~**Comissão de Legislação e Justiça**~~
2 -
3 - APROVADO EM REGIME DE URGÊNCIA
4 - EM: 22-10-2002
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Estado de Minas Gerais

19.03.2002

Projeto de Lei nº_____2002.

Cria o Programa de Incentivo à Formação de Bombeiros Voluntários.

A Câmara Municipal de Montes Claros MG, decreta e eu, prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o programa Municipal de Incentivo à formação de bombeiros voluntários, também denominado de Programa Brigada Voluntária de Incêndio.

Art. 2º - O Programa Brigada Voluntária de Incêndio tem como objetivo estimular a participação da sociedade civil na prevenção e no combate a incêndio, no salvamento e atendimento pré-hospitalar de emergência.

Art. 3º - Para consecução dos objetivos estabelecidos no art. 2º desta lei, cabe ao poder público:

I. Realizar palestras sobre a importância da participação da sociedade civil na prevenção e no combate a incêndios;
II. Oferecer suporte técnico á criação das Brigadas Voluntárias de Incêndio;
III. Celebrar convênios com entidades governamentais e não governamentais com o objetivo de repassar as Brigadas Voluntárias, equipamentos para combate a incêndio;
IV. Confeccionar e distribuir, mediante convênios, cartilhas educativas sobre os meios de prevenção e combate a incêndio;
V. Realizar vistorias periódicas nos bens considerados de interesse histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e natural do Município e propor medidas para eliminação de possíveis focos de incêndio.

Art. 4º - O Executivo fará convênio com o Corpo de Bombeiros Militar para coordenar e controlar as atividades dos Bombeiros Voluntários.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrario.

A parceria entre a Sociedade Civil e o poder público, cada vez mais fortalecida, mostra-se como uma alternativa nas atividades de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio público e privado e principalmente a proteção da vida.

O programa Municipal Incentivo a Formação de Bombeiros Voluntários, visa motivar e capacitar o cidadão nas ações de proteção sendo então necessário em suporte técnico para que haja segurança, conhecimento técnico e desenvolvimento das habilidades dos participantes do programa.

O Corpo de Bombeiros, órgão competente, através de convênio com o executivo seria responsável pelo treinamento dos voluntários e outros órgãos públicos, como Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria de Cultura, Parques Municipais, etc... poderiam estar, conjuntamente, preparando os materiais educativos para divulgação e do programa.

Neste sentido, buscando valorizar a solidariedade, a parceria e a proteção á vida, apresentamos o seguinte projeto.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 18 de março de 2002.

SUED PARRELA BOTELHO
VEREADOR PT

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 21 DE MARÇO DE 2002
PRESIDENTE

É LEGAL E CONSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM ___ DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 22 DE OUTUBRO DE 2002
PRESIDENTE

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____/2002 QUE " Cria o Programa de Incentivo à formação de Bombeiros Voluntários.", de autoria do Vereador Sued Botelho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Trata-se de Projeto de Lei que versa sobre a criação de programa municipal de incentivo à formação de bombeiros voluntários, também denominado de Programa de Brigada Voluntária de Incêndio.

O programa tem como objetivo estimular a participação da sociedade civil na prevenção e no combate à incêndios, no salvamento e atendimento pré- hospitalar de emergência.

Cumpre ressaltar, com fulcro no artigo 3º do projeto em epígrafe, que para a efetividade da iniciativa, **necessário a celebração de convênios:**

Art. 3º- (...)

III- Celebrar convênios com entidades governamentais e não governamentais, com o objetivo de repassar às Brigadas Voluntárias, equipamentos para combate aos incêndios;
IV- Confeccionar e distribuir, mediante convênios, cartilhas educativas sobre os meios de prevenção e combate aos incêndios.

De fato, como se extrai do próprio projeto, **não há que se falar em geração de despesas para o erário,** uma vez que, haverá um respaldo por parte das entidades, através da celebração dos convênios, no que diz respeito à preparação das cartilhas, dos materiais educativos e no treinamento dos voluntários.

Portanto, detém competência para a iniciativa o nobre vereador.

Ademais, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, nos remete o seguinte:

Art.30 – Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, fulcrado no artigo 13 da Lei Orgânica Municipal, temos:

Art.13- Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Encontramo-nos , assim, diante do seguinte quadro: o Município, ente autônomo, recebe da Carta Federal competência legislativa para dispor sobre tudo aquilo que seja de seu interesse local.

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contrária as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo **Constitucional** e tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, **Legal.**

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 30 de setembro de 2002.

Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617